



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DF

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 043/2022

OBJETO: Habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC

PROCESSO: 50500.045590/2021-70

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC para habilitação da empresa AMBIPAR BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.330.067/0001-43, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF, nos termos da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio de Requerimento protocolado em 25 de maio de 2021 (SEI nº 6575833), a empresa AMBIPAR BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.330.067/0001-43, solicitou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF, nos termos da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

2.2. Recebendo os documentos, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, por intermédio da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, com o auxílio da Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas - CIMTC, promoveu a ANÁLISE Nº 10/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 7477071), e emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4392/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 06 de agosto de 2021 (SEI nº 7640288), identificando pendências, motivo pelo qual a empresa foi notificada via E-mail CIMTC 7641367, enviado em 06 de agosto de 2021.

2.3. Novo Requerimento foi protocolado pela empresa em 02 de setembro de 2021 (SEI nº 7976592), e mais uma vez foi objeto de verificação pela CIMTC, conforme ANÁLISE Nº 20/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 8491767), que culminou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6065/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 26 de outubro de 2021 (SEI nº 8586265), com nova identificação de pendências, comunicadas à requerente via E-mail CIMTC 8587966, enviado em 26 de outubro de 2021.

2.4. A empresa protocolou Pedido de Reconsideração em 20 de outubro de 2021 (SEI nº 8492866) e mais um Requerimento em 26 de outubro de 2021 (SEI nº 8591847), que geraram a ANÁLISE Nº 2/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI nº 9608688), com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 303/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 13 de janeiro de 2022 (SEI nº 9528710), bem como a ANÁLISE Nº 6/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 861/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 09 de fevereiro de 2022 (SEI nº 9961527), ambas com identificação de pendências, comunicadas, respectivamente, pelo E-mail CIMTC 9777981, enviado em 27 de janeiro de 2022, e pelo E-mail CIMTC 10064556, enviado em 17 de fevereiro de 2022.

2.5. Considerando documentação complementar protocolada pela empresa nos autos dos Processos SEI nº 50500.008835/2022-69, nº 50500.014699/2022-46 e nº 50500.120287/2021-63, a CIMTC gerou a ANÁLISE Nº 8/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, seguida da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1254/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 23 de fevereiro de 2022 (SEI nº 10162822), dessa vez identificando a correção das inconformidades outrora apontadas.

2.6. Ainda na Nota Técnica, foi citado o PARECER n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 02 de julho de 2021 (SEI nº 7387048), no qual a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT opinou pela continuidade dos pedidos de habilitação de IPEFs e de Fornecedoras de Vale-Pedágio Obrigatório, visto que ainda não foi publicada a regulamentação do artigo 26 da Lei nº 14.206, de 15 de julho de 2020.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Após a conclusão da análise, consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº

1254/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR, de 23 de fevereiro de 2022 (SEI 10162822), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 111/2022 (SEI 10163041), propondo à Diretoria Colegiada que aprove a habilitação da empresa AMBIPAR BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.330.067/0001-43, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF, nos termos da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

3.2. Do supracitado Relatório, se destaca:

"(...)

2. ANÁLISE

A Resolução ANTT nº 5.862, de 17/12/2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 9º e seguintes.

A sociedade empresária instruiu o referido pedido, juntando os documentos abaixo listados, que foram analisados e aprovados:

Quanto à habilitação da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete:

1. Pedido de habilitação;
2. Contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais;
3. Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede;
4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede;
5. Procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal;
6. Informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento;
7. Descrição do negócio, conforme definido no art. 2º da Resolução; e
8. Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Adiante, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Disponibilidade de SAC;
2. E-mails para notificação.

De acordo com o artigo 10, §1º, Incisos I a V da Resolução nº. 5.862/2019, foram analisados e aprovados os seguintes comprovantes:

1. Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;
3. Regularidade relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
4. Regularidade relativa a débitos trabalhistas através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e
5. Regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.

"(...)"

3.3. A Resolução nº 5.862, de 2019, regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamento do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, estabelecendo, quanto à habilitação de IPEFs, o que segue:

"(...)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: instituição de pagamento, do tipo emissor de moeda eletrônica ou emissor de instrumento de pagamento pós-pago, legalmente estabelecida nos termos da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e demais normas do Banco Central do Brasil, e habilitada na Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos desta Resolução;

(...)

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DA APROVAÇÃO

Art. 9º A ANTT habilitará as IPEFs sempre que cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A ANTT poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências e solicitar o envio de documentos, inclusive aqueles solicitados por ocasião da habilitação, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Seção I

Da Habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete

Art. 10. As pessoas jurídicas interessadas em atuar como IPEF deverão apresentar à ANTT requerimento, nos termos do modelo disponibilizado pela Agência, contendo o pedido de habilitação e acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;

III - certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede;

IV - certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede;

- V - procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal;
 - VI - informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil - Bacen para funcionar como Instituição de Pagamento;
 - VII - descrição do negócio, conforme definido no Art. 2º desta Resolução; e
 - VIII - Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro).
- § 1º Apresentados documentos previstos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, pela ANTT, dos seguintes itens:
- I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - II - inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;
 - III - regularidade relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
 - IV - regularidade relativa a débitos trabalhistas através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e
 - V - regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.

§ 2º A ANTT poderá solicitar documentos complementares que entender necessários à análise do pedido, indicando o prazo para cumprimento não inferior a dez dias.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas recebidas, para todos os fins, as mensagens, comunicações e notificações enviadas para os endereços eletrônicos indicados no pedido de habilitação ou que tiveram o pedido de alteração formalmente pleiteados na ANTT.

§ 4º O pedido de habilitação será liminarmente indeferido caso não contenha informações mínimas previstas nesta Resolução.

§ 5º A ANTT poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que a requerente complemente a documentação inicialmente apresentada.

Art. 11. Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 12. A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão, excetuados os casos de fusão, cisão e incorporação de sociedades, se aprovados pela Diretoria-Colegiada da ANTT.

§ 1º Para aprovação de fusão, cisão e incorporação de sociedades, a ANTT poderá exigir documentos requeridos para habilitação ou outros que esta Autarquia Federal entenda como necessários.

§ 2º Não implica transferência ou cessão o estabelecimento de parcerias ou a contratação de terceiros para viabilizar a implantação do modelo apontado na descrição do negócio, desde que aprovado pela ANTT.

Art. 13. Qualquer alteração nas condições de habilitação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, podendo ensejar, em caso de reiterado descumprimento, a suspensão por até 180 dias ou o cancelamento da habilitação outorgada.

(...)"

3.4. Nesse sentido, tendo em vista o atendimento aos requisitos, confirmado pela SUROC, observa-se a possibilidade de habilitação da empresa AMBIPAR BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A como IPEF.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por habilitar a empresa AMBIPAR BANK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.330.067/0001-43, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF, nos termos da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 10183740).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 07/03/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10182609** e o código CRC **E1ED87BC**.